



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

229

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/06/2000
C	8

Processo : 10875.003209/94-15

Acórdão : 202-11.829

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 01.290

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

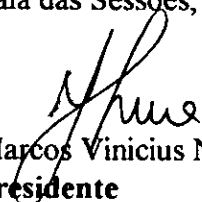
Interessada : DVN S/A Embalagens

PIS - FATURAMENTO: Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (D.O.U de 10.10.95), insubsiste o lançamento da contribuição para o Fundo de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (suplente), Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.
lao/mas



Processo : 10875.003209/94-15
Acórdão : 202-11.829

Recurso : 01.290
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter julgado insubsistente o lançamento, a que se refere este processo, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97.

Como fundamento de sua decisão, alinhou os seguintes *consideranda*:

“**CONSIDERANDO** que na fundamentação legal do lançamento em debate estão incluídos os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que à vista dessa Decisão do STF, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95 (DOU de 10/10/95), suspendeu a execução das disposições contidas nos referidos diplomas legais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes vem, à unanimidade e indiscrepantemente, firmando entendimento no sentido de não poder subsistir lançamento baseado em legislação retirada do mundo jurídico (vide, p.e., Ac nºs 201-71155/98, 101-92.306/98, 105-12.558/98 e 108-5.374/98), inclusive com respaldo da Câmara Superior de Recursos Fiscais (vide Ac. nºs 01-1.955/96 e 01-1.956/96);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.003209/94-15

Acórdão : 202-11.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por ter a decisão singular dispensado crédito tributário, em montante superior ao limite de alçada da Recorrente.

Nenhum reparo cabe a essa decisão, pois, conforme nela salientado, é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido da insubsistência de lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2449, ambos de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n^o 148.754-2/RJ) e que, à vista disso, tiveram suas disposições suspensas pelo Senado Federal através da Resolução n^o 49, de 09.10.95 (D.O.U de 10.10.95).

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO